



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 147/2010-CJCI

Belém, 23 de setembro de 2010.

Processo n.º 2010.7.007525-1

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, para ciência, cópia da decisão proferida pela Dr.<sup>a</sup> Mônica Maués Naif Daibes, Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Santa Izabel do Pará, nos autos da Ação de Adoção, Processo n.º 049.2010.1.000017-7(002/2010), em que é requerente ROSINETE DA CRUZ SOUZA e requerido D. D. S. M.

Atenciosamente,

  
Des.<sup>a</sup> **MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE SANTA IZABEL  
1ª VARA CÍVEL

Classe: Adoção  
Processo: 2010.1.000017-7

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos de Adoção n.º 049.2010.1.000017-7  
Requerente: Rosinete da Cruz Souza  
Menor: Diego de Sousa Monteiro

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez (04.08.2010), nesta cidade de Santa Izabel do Pará, Município e Comarca do mesmo nome, no Fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, onde se encontrava presente a MM. Juíza de Direito, Dra. Mônica Maués Naif Daibes, Titular da 1ª Vara Cível, comigo Analista Judiciária no final assinada.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência Requerente, embora ciente, conforme certidão de fls. 16.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Face o não comparecimento da Autora, apesar desta estar ciente do presente ato, consoante a certidão de fls. 16 da lavra do Sr. Diretor da Secretaria, revela-se imperiosa a revogação da guarda provisória outrora concedida à Requerente. Com efeito, constata-se dos autos que a Autora já pretendia viajar para o Estado do Mato Grosso do Sul acompanhada do menor, e, não obstante este Juízo tenha deferido a autorização de viagem "tão somente com o fim colimado na Inicial" não houve a expedição do termo de autorização à Requerente, o que faz concluir que esta viajou acompanhada do menor apenas munida do termo de compromisso de guarda provisória. Corrobora esse fato, as informações fornecidas à Assistente Social responsável pelo estudo social que seria elaborado sobre o caso (Ofício de fls. 19), segundo o qual a Requerente alugou sua casa, informando aos seus vizinhos que retornaria apenas no final do ano. É válido ressaltar, neste sentido, que a Autora estava ciente da necessidade de demonstrar responsabilidade perante este Juízo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE SANTA IZABEL  
1ª VARA CIVEL

Classe: Adoção  
Processo: 2010.1.000017-7

quanto ao exercício do *munus* que lhe foi confiado, e, mesmo assim, deixou de atender determinação judicial que se destinaria a regularizar a situação do menor, alegada na inicial e ratificada pelos documentos juntados (principalmente fotos da convivência familiar). Desta forma, diante das peculiaridades do caso, REVOGO, na íntegra, a decisão de fls. 15 dos autos, relativamente à GUARDA PROVISÓRIA do menor Diego de Souza Monteiro à Requerente bem como a autorização de viagem e determino que seja oficiado à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém a fim de que a mesma cientifique a todos os juizes de direito do Pará e Mato Grosso do Sul acerca da presente decisão, a fim de resguardar os interesses da criança. Aguarde-se, em cartório, por 30(trinta) dias a manifestação da parte Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, posto que inexistente qualquer outro endereço declinado pela mesma. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos para decisão. Cientifique-se o RMP e a Defensoria Pública.

E, como nada mais foi dito e nem perguntado, mandou e a V. Juíza encerrar este Termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, Monique Soares Leite, Monique Soares Leite, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

Juíza de Direito: